



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024585-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravada ROSA MARIA SERRA GIRALDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49239

Agravo de Instrumento nº 2024585-14.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas – 7ª Vara Cível

Agravante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Agravada: Rosa Maria Serra Giraldi

PROCESSO – Rejeição da alegação de nulidade da r. decisão agravada por falta de fundamentação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela parte agravante - Inconsistentes as alegações da parte agravante objetivando a reforma da r. decisão agravada, porque: (a) podendo ser definido por meros cálculos aritméticos, porque o julgado exequendo já definiu os elementos a serem considerados na apuração do valor devido, desnecessária a realização de prévia liquidação do julgado para apuração do valor do débito exequendo ou de produção de prova técnica, com nomeação de perito contador ou remessa dos autos ao Contador Judicial (b) verifica-se que o r. julgado exequendo determinou apenas e tão somente: (b.1) o recálculo das parcelas devidas em contrato de empréstimo para a aplicação da taxa média de mercado apurada na data da contratação e (b.2) a condenação da instituição financeira no pagamento de 30% da quantia arbitrada a título de honorários advocatícios, fixada em 20% do valor da causa; e (c) a parte agravante não demonstrou a existência de equívoco no demonstrativo de débito apresentado pela parte credora, com diferença de valores muito pequena - – Manutenção da r. decisão agravada.

Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra a r. decisão, cuja cópia se encontra a fls. 111/113 dos autos de origem, que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela parte agravante.

A parte agravante sustenta que: (a) ausente fundamentação da r. decisão agravada; (b) “A agravante pleiteou a liquidação por arbitramento, para que os cálculos sejam realizados por meio de perícia, visto que o que pretende a agravante é evitar o enriquecimento ilícito entre as partes e pleitear um direito que é seu, nos termos do artigo 509 do CPC”; (c) “os cálculos a serem realizados são complexos, sendo necessário a indicação de um profissional capacitado para que eventuais valores devidos nos autos sejam apurados de forma correta”; (d) “(...) sentença líquida é aquela que dispõe dos valores a serem arcados pela parte vencida, o que não ocorreu no presente caso, visto que a mesma dispõe apenas sobre os parâmetros a serem utilizados nos referidos cálculos”; (e) “O art. 509

do CPC é claro ao determinar que, em se tratando de sentença com condenação ao pagamento de quantia ilíquida, deverá proceder a liquidação, a requerimento do credor ou do devedor” e (f) “(...) não se trata de simples cálculos aritméticos e que a Requerida não possui conhecimento técnico ou meios suficientes para realização da referida liquidação conforme sentença”.

O presente recurso foi distribuído por prevenção ao Processo nº 1018593-43.2022.8.26.0114 (fls. 20).

O recurso foi processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 21).

A parte agravada não ofereceu resposta (fls. 23).

É o relatório.

1. Trata-se de incidente de cumprimento de sentença oferecido por Rosa Maria Serra Giraldi contra Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos, objetivando o recebimento do valor de R\$1.414,38, para julho de 2024 (fls. 01/03 dos autos de origem).

A parte executada agravante ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, arguindo a necessidade de liquidação prévia do julgado exequendo, com designação de perícia contábil (fls. 88/92 dos autos de origem).

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

1. PP. 95/97: Ante o trânsito em julgado do v. Acórdão, não há que se falar em suspensão do processo conforme solicitado pelo executado.

Passo ao julgamento da impugnação.

2. Alega o executado que se trata de sentença ilíquida, devendo os cálculos serem realizados por arbitramento, ante a necessidade de perícia. No mais, sustenta, excesso de execução, pois o valor correto do débito é de R\$1.115,87.

O exequente manifestou-se sobre a impugnação, bem como requereu a aplicação dos honorários advocatícios e multa previstos no art. 523 do CPC.

É a síntese do necessário.

Decido.

Trata-se de cumprimento de sentença em que o executado foi

condenado a restituir, de forma simples, o valor indevidamente cobrado em decorrência de cobrança de juros remuneratórios abusivos, com fixação da taxa de juros pela média praticada no mercado em 119,20 ao ano (p. 712).

Inicialmente, verifico que o cálculo do débito poderá ser feito por simples cálculo aritmético, não havendo necessidade da realização de perícia.

Ademais, a executada é uma instituição financeira, detentora de conhecimento técnico para elaboração do cálculo do débito, a qual apresentou o cálculo do débito e alegou excesso de execução.

Analizando as planilhas de débito apresentadas pelas partes, a diferença do valor a ser restituído é decorrente da taxa de juros aplicadas pelas partes, tendo em vista que a exequente aplicou taxa de juros de 6,76% ao mês enquanto o executado aplicou taxa de juros de 6,758725%.

No mais, as partes aplicaram correção monetária e juros de mora nos termos do v. Acórdão.

Em relação ao valor a ser restituído, a diferença de cálculo apresentado pelas partes é de R\$13,24, pois o exequente entende devido a quantia de R\$118,11 e o executado, a quantia de R\$104,87 (pp. 5 e 93). Trata-se de diferença insignificante, ficando acolhido o cálculo do exequente, aplicando-se a interpretação mais favorável ao consumidor.

No tocante aos honorários advocatícios, o v. Acórdão fixou os honorários de sucumbência em 20% do valor causa, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, arcando a parte autora com 70% desse valor e o requerido com os 30% restantes.

Verifico que o cálculo do exequente está de acordo com o v. Acórdão, totalizando a quantia de R\$1.119,47.

Isto posto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença e determino o prosseguimento da execução até seus ulteriores termos.

Considerando que não houve cumprimento voluntário, incidirão os encargos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Fica intimada a executada para pagamento, no prazo de 15 dias, do valor apontado na planilha de p. 110 (R\$ 1.552,66 - outubro/2024), os quais deverão ser atualizados até a data do depósito.

Caso seja transcorrido o prazo acima sem pagamento, deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento.

Intime-se”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma da r. decisão agravada, com “a devolução dos autos à origem, para que o juízo a quo aprecie corretamente a peça apresentada, reconhecendo a necessidade da alteração da classe processual para liquidação de sentença”.

3. Rejeita-se a alegação de ausência de fundamentação da r. decisão agravada.

Da simples leitura do r. ato recorrido, verifica-se que o MM Juízo da causa apresentou motivos suficientes para demonstrar a razão de seu convencimento, quanto à rejeição da alegação da parte agravante de necessidade de liquidação prévia da sentença exequenda.

Em sendo assim, a r. decisão agravada apresenta fundamentação suficiente e em compatibilidade com a natureza da deliberação realizada, atendendo, portanto, o disposto no art. 93, IX, da CF.

4. Mantém-se a r. decisão agravada.

4.1. O título executivo deve ser executado fielmente (CPC/2015, art. 509, §4º), sendo incabível a reabertura da discussão sobre o conteúdo do julgado exequendo, em razão da preclusão (CPC/2015, arts. 223, 505 e 507), bem como com relação ao julgado transitado em julgado, ante a inadmissibilidade de sua alteração em obediência à coisa julgada (CPC/2015 art. 502) e ao princípio da eficácia preclusiva da coisa julgada (CPC/2015, art. 508).

Nesse sentido, a orientação: **(a)** da nota de Theotonio Negrão: **“Continua válido o princípio consignado no CPC ant., art. 891: “A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto. Compreender-se-á, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha”.** Nesse sentido: STJ-RF 315/132.” (“Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 39ª ed., 2007, Saraiva, p. 577, nota 3 ao art. 475-G, o destaque não consta do original); e **(b)** dos julgados extraídos do site do Eg. STJ: **(b.1)** “(...) II - Critério para apurar o montante devido **A alteração dos parâmetros para apuração do montante devido definidos no título judicial executivo transitado em julgado configura ofensa ao instituto da coisa julgada, não importando se houve ulterior modificação no entendimento desta Corte quanto a questões já decididas na fase de conhecimento. (...)**” (REsp 1256633/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, data da publicação: 30/06/2011, o destaque não consta do original); e **(b.2)** **“PROCESSUAL CIVIL. EXECUTIVIDADE DE SENTENÇA.. IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA. RECONHECIMENTO, EM FAVOR DO DEMANDADO, DA EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. INCIDÊNCIA DO ART. 475-N, I, DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA (CPC, ART. 543-C, § 7º). 1. Nos termos do art. 475-N, I do CPC, é título executivo judicial “a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência da**

obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia". Antes mesmo do advento desse preceito normativo, a uníssona jurisprudência do STJ, inclusive em julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.114.404, 1ª Seção, Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 01.03.10), já atestara a eficácia executiva da sentença que traz definição integral da norma jurídica individualizada. Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submeter tal sentença, antes da sua execução, a um segundo juízo de certificação, cujo resultado seria necessariamente o mesmo, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. **Nessa linha de entendimento, o art. 475-N, I do CPC se aplica também à sentença que, julgando improcedente (parcial ou totalmente) o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional, reconhece a existência de obrigação do demandante para com o demandado. Essa sentença, como toda a sentença de mérito, tem eficácia de lei entre as partes (CPC, art. 468) e, transitada em julgado, torna-se imutável e indiscutível (CPC, art. 467), ficando a matéria decidida acobertada por preclusão, nesse ou em qualquer outro processo (CPC, art. 471), salvo em ação rescisória, se for o caso.** Precedente da 1ª Seção, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC: REsp 1.261.888/RS, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/11/2011. 3. Recurso especial provido" (STJ-1ª Turma, REsp 1300213/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, v.u., j. 14/04/2012, DJE 18/04/2012, o destaque não consta do original).

4.2. Desnecessária a realização de prévia liquidação do julgado, com fixação de parâmetros para esse fim, quando o *quantum debeatur* possa ser obtido por meros cálculos aritméticos e o julgado exequendo já definiu os elementos a serem considerados na apuração do valor devido.

Observa-se que: "Ílquido não é o título quando a importância decorrer de simples dedução aritmética ou de substituição de valores devidamente estabelecidos no sistema econômico nacional ou daqueles que tenham cotação oficial. (...) Também há liquidez quando o *quantum* se apura por mera dedução, ou, tratando-se de acessórios móveis, são apuráveis também no momento do pagamento. É o que ocorre com os juros e a correção monetária". (Ernani Fidélis dos Santos, "Manual de Direito Processual Civil – Execução e Processo Cautelar", vol. 2, 11ª ed., 2ª tir., Saraiva, 2008, SP, p. 11).

Nesse sentido, quanto à desnecessidade de realização de prévia liquidação por artigos do julgado ou perícia contábil, para a apuração do *quantum debeatur*, quando mero cálculo aritmético é capaz de fixar o valor devido, a orientação deste Eg. Tribunal de Justiça: **(a)** "Cumprimento de sentença - Ação Civil Pública - Expurgos inflacionários. Termo inicial dos juros de mora - Controvérsia submetida ao regime de Recursos Repetitivos - Artigo 543-C, do CPC - Efeitos limitados da decisão judicial sujeita à edição de ato normativo - Ajustamento de entendimento - Sobrestamento da ação e do recurso no âmbito local incabível - Questão afeta aos Tribunais Superiores - Inexistência de Ato Normativo editado pelo TJSP - Pretensão não acolhida. Foro do domicílio do credor - Possibilidade - Preliminar afastada. Legitimidade ativa do poupador - Comprovação de que faz parte dos quadros associativos do IDEC - Desnecessidade. **Excesso de execução - Não reconhecimento - Apuração do "quantum debeatur" - Perícia contábil - Não**

cabimento - Desnecessária a prévia liquidação, uma vez que se trata de mero cálculo aritmético a fixar o valor devido. Juros Remuneratórios - Sentença - Condenação - Acréscimo implícito por integrar a recomposição do saldo - Previsão legal (artigo 591, do Código Civil). Juros Moratórios - Pedido implícito - Incidência sobre o valor objeto da condenação, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença - Artigos 293, do Código de Processo Civil e 407, do Código Civil. Juros de mora - Termo inicial - Citação na fase de conhecimento da ação - Entendimento consolidado pelo STJ - Incidência no percentual de 6% (seis por cento) ao ano (art. 1.062 do CC/16), desde a data da citação na ação civil pública até a data da entrada em vigor do novo Código Civil e, daí em diante, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano (art. 406 do CC/02, c/c art. 161, § 1º do CTN). Verba honorária - Alteração da natureza da execução de sentença que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo - Descabimento do arbitramento de verba honorária, em favor do exequente, na fase de cumprimento de sentença - Devida na fase de cumprimento de sentença apenas os honorários advocatícios por sucumbência, os quais devem ser estabelecidos com fundamento no § 4º, do art. 20, do CPC. Execução de sentença coletiva - Multa do art. 475-J do CPC - Não aplicação - Inexistência de sentença líquida - Procedimento do art. 543-C do CPC - Afastamento - Pretensão acolhida. Recurso provido em parte” (18ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2113699-13.2015.8.26.0000, rel.Des. Henrique Rodriguero Clavasio, j. 14/10/2015, o destaque não consta do original) e **(b)** “AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Insurgência contra decisão que indefere a inauguração de fase de liquidação - Sentença líquida - Valor aferível por meio de simples cálculo aritmético - Art. 475-B do CPC/73 e 509, §2º do CPC/15 - Manutenção do entendimento adotado em Primeiro Grau - Negado provimento” (25ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2167002-05.2016.8.26.0000, rel. Des. Hugo Crepaldi, j. 27/10/2016, o destaque não consta do original).

4.3. Na espécie, a parte agravante objetiva a reforma da r. decisão agravada para fins de acolhimento integral de sua impugnação ao cumprimento de sentença, com reconhecimento de nulidade do incidente, ante a necessidade de liquidação prévia do julgado exequendo, com determinação de realização de cálculos por perito judicial, para fins de apuração do valor do *quantum debeatur*.

Inconsistentes as alegações da parte agravante objetivando a reforma da r. decisão agravada.

Isso porque: **(a)** podendo ser definido por meros cálculos aritméticos, porque o julgado exequendo já definiu os elementos a serem considerados na apuração do valor devido, desnecessária a realização de prévia liquidação do julgado para apuração do valor do débito exequendo ou de produção de prova técnica, com nomeação de perito contador ou remessa dos autos ao Contador Judicial; **(b)** verifica-se que o r. julgado exequendo determinou apenas e tão somente: **(b.1)** o recálculo das parcelas devidas em contrato de empréstimo para a aplicação da taxa média de mercado apurada na data da contratação e **(b.2)** a condenação da

instituição financeira no pagamento de 30% da quantia arbitrada a título de honorários advocatícios, fixada em 20% do valor da causa (fls. 46/80 dos autos de origem); e (c) a parte agravante não demonstrou a existência de equívoco no demonstrativo de débito apresentado pela parte credora, com diferença de valores muito pequena – R\$13,12, como decidido pelo MM Juízo da causa, visto que apresentou uma memória de cálculo com indicação do valor entendido como correto, totalmente paralelo, sem nenhuma referência à apresentada pela parte credora, sem indicar pontos de convergência ou de discordância, nem apontar sequer eventuais equívocos cometidos pela parte credora.

Isto é o quanto basta para a manutenção da r. decisão agravada.

5. Em resumo, o recurso deve ser desprovido.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator